



Autógrafo de Lei nº. 010/2025

Lei nº \_\_\_\_\_ /2025

Projeto de Lei Complementar nº. 002/2025

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025

*"Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera o anexo I da Lei Complementar nº 122/2024 e dá outras providências".*

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS

**Art. 1º.** - Fica criada e instituída a Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação, desvinculando-se da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Inovação.

**Art. 2º.** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação:

I - Dirigir as atividades dedicadas à composição da proposta orçamentária;

II - Elaborar, coordenar e gerenciar os planos de governo, a programação orçamentária, os sistemas estatísticos e as pesquisas socioeconômicas;

III - Coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas com vistas ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Município;

Paulo  
PREFEITO  
21/10/2025



**IV** - Planejar o orçamento municipal, a elaboração e consolidação de planos de desenvolvimento econômico;

**V** - Normatizar e prestar orientação metodológica aos órgãos e entidades do Executivo Municipal quanto à concepção e ao desenvolvimento dos respectivos planos e programações orçamentárias;

**VI** - Orientar os órgãos e entidades do Executivo Municipal na elaboração de seus orçamentos e na consolidação destes junto ao Orçamento-Geral;

**VII** - Promover o planejamento e a implementação dos programas e ações de modernização administrativa;

**VIII**- Desenvolver e acompanhar projetos que possibilitem a captação de recursos financeiros;

**IX** - Acompanhar a elaboração dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

**X** - Estabelecer os objetivos organizacionais de longo prazo do município;

**XI** - Centralizar e coordenar a gestão do sistema central de planejamento estratégico;

**XII** - Sugerir, em articulação com os diversos órgãos e entidades municipais, a elaboração de projetos, planos e pesquisas voltados para o desenvolvimento do Município;

**XIII** - Assessorar a Chefe do Poder Executivo em assuntos pertinentes à articulação operacional intergovernamental;

**XIV** - Emitir relatórios que visem à redução de custos;

**XV** - Coordenar o processo de elaboração do Plano Plurianual.

A large, handwritten signature is located at the bottom left, consisting of several overlapping loops and lines.

A large, handwritten signature is located at the bottom right, consisting of several overlapping loops and lines.



**XVI** - Elaborar o Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas revisões, coordenando a definição dos programas governamentais;

**XVII** - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e acompanhar a execução dos programas de governo;

**XVIII** - Coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da Lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária anual;

**XIX** - Estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos do Município;

**XX** - Coordenar a avaliação de riscos fiscais e propor medidas para corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**XXI** - Controlar e executar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

**XXII** - Centralizar e coordenar a gestão do sistema central de orçamento;

**XXIII** - Orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento na execução orçamentária;

**XXIV** - Promover maior compreensão do conteúdo orçamentário por parte dos Poderes Executivo e Legislativo e da população, por meio de relatórios e de gráficos;

**XXV** - Conhecer os projetos e programas dos órgãos e entidades municipais e, em caso de necessidade de melhorias a suas implementações, apresentar, com o prévio conhecimento dos gestores das pastas, sugestões à Chefe do Poder Executivo;

**XXVI** - Outras nos termos do regimento.



**§1º** - As atividades do Sistema de Planejamento e Orçamento serão exercidas pelos Núcleos Administrativos de cada secretaria, com vinculação normativa e operacional à Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação.

**§2º** - As atividades do Sistema de Tecnologia da Informação serão exercidas pelos núcleos setoriais e divisão de informática, com vinculação normativa e operacional à Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação.

**Art. 3º.** - Serão gerenciados de forma centralizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação:

**I** - O planejamento;

**II** - A formulação do planejamento estratégico municipal;

**III** - A elaboração de planos, projetos e programas;

**IV** - A formulação do plano plurianual;

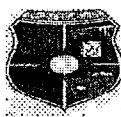
**V** - O orçamento municipal;

**VI** - A formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**VII** - Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 4º.** - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Inovação que passará a ter a nomenclatura de **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**.

**Parágrafo Único** - As atividades do Sistema Financeiro e Contábil serão exercidas pelo Núcleo Administrativo de cada secretaria, com vinculação normativa e operacional à Secretaria Municipal da Fazenda.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**Art. 5º.** - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Propor, implementar e executar as políticas tributária e fiscal de competência do Município;

II - Monitorar, ininterruptamente, os índices indicativos da receita tributária municipal;

III - Direcionar, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Município e do serviço da dívida pública municipal;

IV- Executar a programação financeira e contábil, mensal e anual, do Município;

V - Sopesar o procedimento contábil entre receitas e despesas e proceder à escrituração da execução orçamentário-financeira do Município;

VI - Preparar, dentro dos prazos legais e contratuais, o processo de prestação de contas de recursos transferidos ao Município pela União ou pelo Estado, bem assim, os originários de outras fontes legais;

VII - Editar normas sobre a programação financeira, sobre execução orçamentária e financeira e promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - Assessorar a Chefe do Poder Executivo em assuntos pertinentes à articulação operacional intergovernamental;

IX - Coordenar a avaliação de riscos fiscais e propor medidas para corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



X - Orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento na execução orçamentária;

**Art. 6º.** - Fica criada e instituída a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO URBANA – SHRU**.

**Art. 7º.** - A Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Revitalização Urbana tem como atribuições precípuas:

I – Implantar política de Segurança Hídrica, tendo como principal ação de enfrentamento a perfuração de Poços Artesianos ou Semi Artesiano.

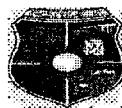
II – Desenvolver atividades de revitalização e manutenção de praças, jardins e logradouros públicos.

III – Revitalizar a malha asfáltica do Município de Porto Nacional, bem como, revitalizar e construir novos meios fios.

IV – Sinalização Aquaviária.

**Art. 8º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à instituir uma Comissão específica, através de portaria, para elaborar um Planejamento Estratégico de Atuação – PAE, exclusivo para ser executado pela Secretaria Municipal de Segurança Hídrica e Revitalização Urbana.

**§1º** - O Secretário da referida Pasta deverá compor a presente comissão, além de outros servidores municipais necessários ao cumprimento dos objetivos a que se destina.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**§2º** - O Prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão são de 30(trinta) dias após a nomeação, prorrogáveis por mais 15(quinze) dias, impreterivelmente.

**Art. 9º.** - Fica criado o Fundo Municipal de **RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO URBANA.**

**Parágrafo Único** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pela designação e nomeação do gestor do referido fundo.

**Art. 10º.** - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que passará a denominar-se: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Art. 12º.** - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que passará a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO.**

**Art. 13º.** - As Secretárias Municipais de Planejamento e Inovação, Fazenda e de Recursos Hídricos e Revitalização Urbana, são órgão de natureza fim e as suas estruturações operacionais e organizacionais serão definidas mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, na forma prevista na Lei Complementar 122 de 30 de dezembro de 2024.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14º.** - A procuradoria Geral do Município, órgão de Assessoramento, possui autonomia administrativa e dotações orçamentárias próprias de Secretaria Municipal, especificamente para o fim organizacional, desvinculando-se da



Secretaria Municipal de Governança, na forma da Lei Complementar nº. 118, de 05 de abril de 2024.

**Parágrafo Único** - O Gabinete da Procuradoria Geral, bem como os cargos de Subprocurador Geral e a Assessoria Jurídica, ficarão desvinculados da Secretaria Municipal de Governança e passam a compor os quadros da Procuradoria Geral do Município.

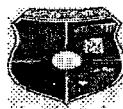
**Art. 15º.** - Fica criado o cargo de Assessor Especial com remuneração equivalente a DAS – 12, tendo como atribuições exercer atividades de assessoramento e apoio ao Prefeito e/ou Secretários Municipais, desempenhando outras atividades de assessoramento afins determinadas pelo superior hierárquico imediato, com funções administrativas, organizacionais e operacionais no âmbito da administração pública.

**Art. 16º.** - Ficam revogadas as tabelas I, II e III, constante no Anexo I, da Lei Complementar 122/2024 e os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, bem como a remuneração das funções gratificadas e remuneração dos cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, passarão a vigorar na forma prevista no anexo I da presente Lei.

**Art.17º.** - Ficam revogados os artigos 4º, inciso III, alínea d, artigo 8º, II, artigo 9º, parágrafos 5º, 7º e 8º, artigo 12 e artigo 25, da Lei Complementar nº. 122 de 30 de dezembro de 2024.

**Art.18º.** - Fica alterado o artigo 22, da Lei Complementar nº. 122 de 30 de dezembro de 2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22. - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**I - Planejar e organizar os sistemas municipais de Assistência Social e de Cidadania;**

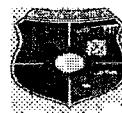
**II - Articular as políticas públicas:**

- a) De apoio às atividades comunitárias nas áreas de assistência e desenvolvimento social, direitos humanos e cidadania, segurança alimentar, recuperação e melhoria das condições de vida dos grupos sociais mais necessitados;
- b) De combate às consequências geradas pela pobreza e garantia de acesso às políticas públicas de inclusão social essenciais para a vida, como a saúde, a cultura, o esporte, o lazer;
- c) De gestão dos fundos municipais de Assistência Social, da Criança e do Adolescente e do Idoso;

**III - Garantir a eficácia e eficiência do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social;**

**IV - Planejar e organizar os sistemas municipais de Assistência Social e de Cidadania, bem como articular, coordenar e executar as políticas de habitação e sociais do Município em consonância com a política de habitação da União e do Estado, e a política social em conformidade com a Lei nº 8.742/93 - LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), que trata das definições, objetivos, princípios, diretrizes, benefícios, serviços, programas, projetos de financiamento da Assistência Social, e pelas Normas Operacionais Básicas - Federais e Estaduais, as Leis Estaduais e a Legislação Municipal pertinente.**

**V - Outras nos termos do regimento.**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**Art. 19º.** - Fica alterado o artigo 26, da Lei Complementar nº. 122 de 30 de dezembro de 2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Habitação:

**I** - Oportunizar a evolução da política de desenvolvimento urbano e rural, nos termos de lei específica, de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da população;

**II** - Fiscalizar o uso e parcelamento do solo urbano e acompanhar as ações vinculadas às normas para o Plano Diretor e aos códigos de obras e posturas municipais;

**III** - Examinar e aprovar os projetos de obras e edificações;

**IV** - Analisar a permissão ou concessão de uso do solo urbano;

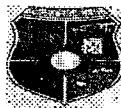
**V** - Expedir licenças, alvarás e certificados correspondentes às áreas de domínio de sua competência;

**VI** - Planejar e executar a política municipal de ordenamento do trânsito;

**VII** - Fiscalizar os meios de transporte urbano do Município;

**VIII** - Controlar a execução dos serviços de sinalização urbana, tendo como referência, especialmente, as diretrizes de composição para a mobilidade urbana;

**IX** - Promover a manutenção, conservação e vistoria de parques, praças, jardins e demais espaços públicos de convivência;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**X** - Administrar, executar, manter e fiscalizar obras públicas de infraestrutura, sistemas viários e saneamento;

**XI** - Gerir o patrimônio imobiliário urbano pertencente ao Município;

**XII** - Promover ações sociais e de organização geográfica, com vistas à regularização fundiária e à inclusão dos assentamentos precários à cidade legal;

**XIII** - Formular, coordenar e executar programas de saneamento;

**XIV** - Administrar, executar e manter obras dos setores de energia e saneamento;

**XV** - Celebrar convênios, contratos e outros ajustes com o Estado e a União, no que couber, para a execução de obras públicas;

**XVI** – Gerir e executar a Política Municipal da Habitação Social; Promover a regularização urbanística e fundiária de Assentamentos Precários, Loteamentos e Parcelamentos Irregulares; Estabelecer convênios e parcerias, com entidades públicas ou privadas, necessários á execução de projetos.

**XVII** – Gestão do Fundo Municipal de Habitação;

**XVIII** – Outras nos termos do regimento.

**Art. 20º.** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias que lhes forem correspondentes, alocadas e remanejadas mediante decretos executivos, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias, inclusive seus cancelamentos, no corrente exercício financeiro.



**Art. 21º.** - Fica alterado o art. 41, da Lei Complementar 122/2024, que passara a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41.** - A remuneração dos cargos comissionados é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) de vencimento e 50% (cinquenta por cento) de incentivo de natureza alimentar.

**Parágrafo 1º.** - A parcela descrita como incentivo de natureza alimentar é de natureza indenizatória, portanto, não passível de incidir Imposto de Renda, nos termos do Art. 6º, I, da Lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

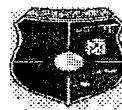
**Parágrafo 2º.** - A base de cálculo para incidência do desconto previdenciário do Regime Geral de Previdência sobre os vencimentos dos servidores, não poderá ser menor que o salário mínimo vigente, ainda que na tabela de remuneração dos cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, constante no Anexo I desta lei, seja menor.

**Art. 22º.** - O Chefe do Poder Executivo promoverá a redistribuição do pessoal efetivo para o atendimento da reorganização estrutural operada por esta Lei.

**§1º** - O quadro de servidores efetivos da secretaria desmembrada será transferido para a nova secretaria, de acordo, com as respectivas competências.

**§2º** - O acervo patrimonial e o orçamento da Secretaria desmembrada fica transferido pela secretaria correspondente, sendo que o orçamento será o corresponde ao saldo do orçamento aprovado na lei orçamentária.

**Art. 23º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

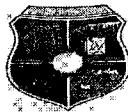
**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara  
Municipal de Porto Nacional - TO, aos 21 dias do mês de março do ano de dois  
mil e vinte e cinco.**

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

**- Vereador Presidente -**

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário -**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar Nº 02/2025, 19 março de 2025.

**AUTORIA:** EXECUTIVO

#### **Ementa:**

**“Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera o anexo I da Lei Complementar nº 122/2024 e dá outras providências.”**

**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº02/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

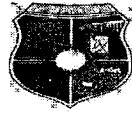
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 21 Março de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Geovane Dos Santos  
Vereador

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE FINANCIAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE**

### **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei complementar Nº 02/2025, 19 março de 2025

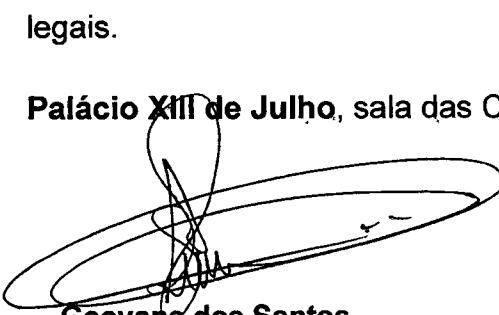
**AUTORIA: EXECUTIVO**

**Ementa:**

**“Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera o anexo I da Lei Complementar nº 122/2024 e dá outras providências.”**

**O Parecer:** A Comissão de finanças, orçamentaria, tributação e controle da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº02/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 21 Março de 2025.

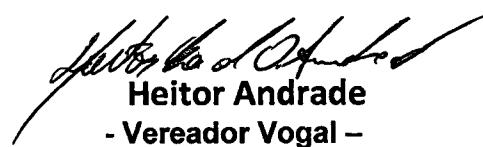


Geovane dos Santos  
- Vereador Presidente -

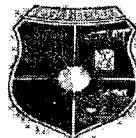


Miudo  
Vereador

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -



Heitor Andrade  
- Vereador Vogal -



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 13/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de março de 2025. "Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera o anexo I da Lei Complementar nº 122/2024 e dá outras providências."

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de março de 2025. "Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera o anexo I da Lei Complementar nº 122/2024 e dá outras providências."

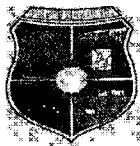
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de março de 2025;
- (ii) Mensagem nº 03/2025 de 19 de março de 2025, assinada pela Chefe da Casa Civil e pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;
- (iii) Anexo I;
- (iv) Nota de Esclarecimento – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

**"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

#### **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

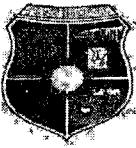
**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, **legislando, administrando, tributando, fiscalizando**, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como **no caso em tela, vejamos:**

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

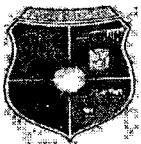
**§ 8º – Consideram-se leis complementares;**

**IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município.**

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo as referentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

serviços locais;

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:**

**I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;**

Quanto a iniciativa lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da criação de entidades da administração pública municipal (autarquia).

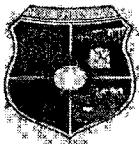
Quanto a competência da Câmara de Porto Nacional com a sanção do Prefeito municipal para criação de autarquias a lei orgânica assim discorre:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**VI– criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais**, inclusive autarquias, fundações e para constituição de empresas e sociedades de economia mista;

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

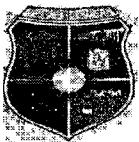
*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Da análise do Projeto de Lei foi enviado Nota de Esclarecimento com prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovam que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo apresentou impacto orçamentário-financeiro projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos.

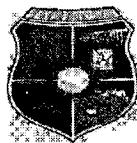
No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

*Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:*

[...]

*4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.*

Diante disso o Projeto de Lei atende a todos os requisitos do artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**III- Conclusão**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL**, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de março de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=0155428500175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771